



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 125.734 - SP (2011/0293259-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MARCIO ONOFRE CARVALHO
ADVOGADO : DAVE GESZYCHTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARINA GRISANTI REIS MEJIAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL OFENDIDOS. SÚMULA 284/STF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FACULDADE DO RELATOR. REJEIÇÃO MOTIVADA. VALIDADE DAS PROVAS, MOTIVAÇÃO DO ATO E DIREITO DE DEFESA. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos artigos 458, I, 535, I e II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. À exceção das teses referentes à negativa de prestação jurisdicional e cabimento da uniformização de jurisprudência, cumpre observar que, quanto às demais insurgências, a parte recorrente não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. Consoante vasta jurisprudência desta Corte, é facultado ao relator aceitar ou não a instauração do incidente de uniformização de jurisprudência, sendo que, no caso, a rejeição do aludido incidente restou motivadamente justificada pelo aresto hostilizado, notadamente diante das peculiaridades fáticas do caso concreto.

4. Ainda que superado o óbice da Súmula 284/STF, quanto à validade das provas, a motivação do ato e o exercício do direito de defesa, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Com efeito, a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 125.734 - SP (2011/0293259-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MARCIO ONOFRE CARVALHO
ADVOGADO : DAVE GESZYCHTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARINA GRISANTI REIS MEJIAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo, sob os seguintes fundamentos: (I) imprecisão da insurgência amparada na alínea *b* do permissivo constitucional; (II) não restou demonstrada a ofensa aos artigos 458, I, 535, I e II, do CPC; (III) incidência da Súmula 284/STF, por falta de indicação dos dispositivos de lei violados, exceto quanto à tese de negativa de prestação jurisdicional e de cabimento da uniformização de jurisprudência; (IV) inexistência de contrariedade ao art. 476 do CPC, por ser uma facultada conferida ao relator e, no caso, a rejeição da instauração do incidente foi devidamente motivada; (V) mesmo que superado o óbice da Súmula 284/STF, no que diz com a validade das provas, a motivação do ato e o exercício do direito de defesa, a inversão do julgado nos moldes buscados ensejaria o reexame de provas, providência incompatível com a via eleita e (VI) a divergência jurisprudencial não restou comprovada.

A parte agravante afirma que a decisão agravada não apreciou o recurso especial interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, revelando-se dissociada da insurgência submetida à sua apreciação.

Repisa a alegação de que cabível a uniformização de jurisprudência. Sustenta, também, a desnecessidade do reexame de provas e, ainda, aduz ter comprovado a divergência jurisprudencial.

Requer a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 125.734 - SP (2011/0293259-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado, nos pontos suscitados no regimental, para serem confirmados:

De outro lado, verifica-se não ter ocorrido ofensa aos artigos 458, I, 535, I e II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

*À exceção das teses referentes à negativa de prestação jurisdicional e cabimento da uniformização de jurisprudência, cumpre observar que, quanto às demais insurgências, a parte recorrente não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."). Nesse diapasão: **AgRg no AREsp 157.696/SC**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/11/2012; **AgRg nos EDcl no Ag 1.289.685/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6/8/2010.*

No que diz com o incidente de uniformização de jurisprudência, colhem-se do acórdão recorrido as seguintes passagens:

Cabe, de início, analisar a suscitação do incidente de uniformização feito pelo apelado, com base em acórdãos desta Corte, que julgaram recursos de apelação interpostas contra decisões de primeiro grau em ações que guardam semelhança com a hipótese em apreço.

Pelo meu voto, rejeito o incidente, porquanto a r. sentença recorrida afastou a existência de vícios formais no procedimento administrativo, no qual, segundo fundamentou sua douta prolatora, foram respeitados o princípio do contraditório e da ampla defesa, com a conclusão de que robusta a prova da facilitação da fuga de preso pelo apelante, o que tornou perfeitamente cabível a aplicação da pena de demissão.

Por conseguinte, embora as decisões tomadas como parâmetro pelo apelante sejam divergentes entre si, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência não alcança a decisão agravada que, como visto, reconheceu que: a) no processo administrativo, ao apelante não foi cerceado o direito à ampla defesa e ao exercício do contraditório; b) há prova robusta de ter ele facilitado a fuga de preso, pelo que bem aplicada a pena de demissão.

Da leitura dos trechos acima, observa-se que inexistente qualquer vício na apreciação do incidente, o qual foi rejeitado pela Quinta Câmara de Direito Público do TJSP, em observância ao disposto no artigo 476 do CPC, o qual assim dispõe:

Art. 476. Compete a qualquer juiz, ao dar o voto na turma, câmara, ou grupo de câmaras, solicitar pronunciamento prévio do tribunal acerca da interpretação do direito quando:

I - verificar que, a seu respeito, ocorre divergência;

II - no julgamento recorrido a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra turma, câmara, grupo de câmaras ou câmaras cíveis reunidas.

Parágrafo único. A parte poderá, ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto neste artigo.

Ademais, consoante vasta jurisprudência desta Corte, é facultado ao relator aceitar ou não a instauração do incidente de uniformização de jurisprudência, sendo que, no caso, a rejeição do aludido incidente restou motivadamente justificada pelo aresto hostilizado, notadamente diante das peculiaridades fáticas do caso concreto.

Confirmam-se, dentre inúmeros outros, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 e 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INSTAURAÇÃO. FACULDADE CONFERIDA AO MAGISTRADO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se constata violação aos arts. 458 e 535, I e II, do CPC quando a col. Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

2. O incidente de uniformização de jurisprudência, previsto no art. 476 do Código de Processo Civil, constitui uma faculdade conferida ao magistrado, que discricionariamente aceita ou não a sua instauração. Ademais, na hipótese, inexistente divergência a ser sanada, pois, conforme entendimento do Tribunal de origem, não se trata de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretação de direito, mas sim de análise de fatos, motivo pelo qual inexistente afronta à regra ora invocada. Nesse sentido: Pet no REsp 731.580/MA, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 8/3/2010.

3. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art.

1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo.

4. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.

5. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu por manter o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita do ora recorrente, circunstância que inviabiliza o exame da controvérsia em sede de recurso especial, conforme preconizado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 259.029/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. EXTEMPORANEIDADE. FACULDADE DO ÓRGÃO JULGADOR. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO EM PEDIDO DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO. DECISÃO COM NATUREZA POLÍTICA. NÃO CABIMENTO DO APELO EXTREMO.

1. Dada a natureza preventiva do incidente de uniformização de jurisprudência, este deve ser requerido no momento da interposição, da resposta ao recurso especial ou mesmo antes da conclusão do julgamento. Nesse sentido, entendeu a Corte Especial deste STJ, ao conferir interpretação ao artigo 476, do CPC.

2. Ademais, a provocação do incidente constitui faculdade, não vinculando o julgador, que usufrui da análise da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conveniência e da oportunidade para admiti-lo.

3. No mais, não merece conhecimento o recurso especial, porquanto esta Corte já concluiu no sentido de não ser cabível o apelo extremo de decisões proferidas no âmbito do pedido de suspensão, uma vez que o apelo extremo visa combater argumentos que digam respeito a exame de legalidade, ao passo que o pedido de suspensão ostenta juízo político. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.301.766/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. HABEAS CORPUS. NÃO CABIMENTO. ADMISSÃO. FACULDADE DO JULGADOR. DISCRICIONARIEDADE. PEDIDO INDEFERIDO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. A provocação do incidente constitui faculdade, não vinculando o julgador, que usufrui da análise da conveniência e da oportunidade para admiti-lo. Pedido indeferido.

2. Fere o princípio da legalidade a interrupção do lapso temporal para a concessão de benefícios, em razão do cometimento de falta disciplinar de natureza grave, diante da ausência de previsão legal para tanto.

3. Ordem concedida a fim de afastar a interrupção da contagem do lapso temporal para a concessão de benefícios inerentes à execução penal, ante a perpetração de falta grave, cabendo ao Juízo da Execução a análise dos demais requisitos objetivos e subjetivos, nos termos do disposto no art. 112 da LEP.

(HC 220.800/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 22/02/2012)

Quanto à validade das provas, a motivação do ato e o exercício do direito de defesa, ainda que superado o óbice da Súmula 284/STF anteriormente aplicado, destaca-se do acórdão objurgado a fundamentação a seguir delineada:

O autor foi demitido a bem do serviço público, com fundamento nos artigos 74, II, e 75, II, da Lei Complementar Estadual nº 207/79, por decisão de 09 de outubro de 1988, tendo sido anteriormente exonerado conforme publicação feita no D.O.E. De 13/02/1996 (fl. 155).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na fase administrativa o autor teve o acompanhamento do mesmo Advogado que o representou nesta ação e foi-lhe assegurada ampla defesa que foi exercida (fls. 91/92).

E com base nas provas coligidas naquele processo, o então Vice-Governador do Estado de São Paulo, Geraldo Alckmin Filho, no exercício do cargo, por meio de decisão motivada, aplicou-lhe pena de demissão (fl. 155).

Vale dizer, a pena em questão foi aplicada após regular tramitação de procedimento administrativo, pelo que a r. sentença recorrida deu à causa a solução que se impunha.

Como assinalado pela MM. Juíza, "não há falar na existência de vícios formais do procedimento administrativo, no qual respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, havendo robusta prova de ter o autor facilitado a fuga do preso, o que torna perfeitamente cabível a aplicação da pena de demissão a bem do serviço público".

Portanto, ao contrário do que sustenta o apelante, nenhuma irregularidade formal é vista no procedimento que culminou com sua demissão e não é possível ao Poder Judiciário, salvo nas hipóteses de excesso ou desvio de poder, o que não ocorreu no caso, interferir no mérito da decisão administrativa.

Por conseguinte, sem a efetiva demonstração daquelas hipóteses, não cabe decretar sua nulidade como pretende o autor.

Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Por fim, o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional. Isso porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Com efeito, a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0293259-6

AgRg no
AREsp 125.734 / SP

Números Origem: 312003 34473457 53030004201 91031321820038260000 994030647598

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCIO ONOFRE CARVALHO
ADVOGADO : DAVE GESZYCHTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARINA GRISANTI REIS MEJIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCIO ONOFRE CARVALHO
ADVOGADO : DAVE GESZYCHTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARINA GRISANTI REIS MEJIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.